Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4554/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19777/2012
PROTOCOLO	: 1263453
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2010
CONTRATADO	: E.V.S.B CONTEÚDO ELETRÔNICO LTDA - ME
OBJETO	: IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DOS ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA MUNICIPAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL), COM DISPONIBILIDADE DE SISTEMA INFORMATIZADO, INCLUINDO A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 29/2010
VALOR	: R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa E.V.S.B Conteúdo Eletrônico Ltda – ME, tendo por objeto a implantação e instalação de software para gerenciamento dos abastecimentos de combustíveis da frota municipal e prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel), com disponibilidade de sistema informatizado incluindo a utilização de cartão magnético como meio de identificação de veículo e comunicação em tempo real.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato tiveram sua regularidade e legalidade declaradas através da Decisão Singular n. 6097/2013 (f. 415/416).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 19925/2015 (f. 429/435), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira do contrato, tendo em vista a divergência entre o valor contratado e o comprovado.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 436/438), concluindo pela regularidade dos Termos Aditivos 1 e 2º, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela determinação para que o responsável remeta a este

Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução contratual, sob pena de impugnação do valor pago a maior.

É o relatório.

No que concerne à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 98/2010, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 103.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 79.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OP	R$ 85.000,00

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais e as ordens de pagamento.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Na prestação de contas da execução financeira do contrato, ficou caracterizada a realização de despesa sem comprovação legal, decorrente da diferença entre o valor efetivamente pago e as notas fiscais apresentadas, gerando o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, transcorrendo o prazo regimental sem qualquer manifestação do interessado.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2 º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 98/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e E.V.S.B Conteúdo Eletrônico Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, no valor de 70 (setenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado, liquidado e as ordens de pagamento; e

b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao valor pago sem comprovação legal, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc